



LEI Nº 815/2017, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre o procedimento para plantio, poda, supressão e transplante de exemplares da arborização urbana e a coleta dos resíduos vegetais gerados pelas referidas atividades e gerados na limpeza de jardins e quintais no Município de São Joaquim da Barra e dá outras providências”.

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 2017, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Para fins desta Lei, os exemplares da Arborização Urbana, localizados em passeios públicos do Município de São Joaquim da Barra, são considerados bens de interesse comum de todos.

Parágrafo único. Consideram-se, para fins desta Lei, as seguintes definições:

I - Plantio – ato de plantar;

II - Poda – retirada seletiva de parte indesejada (poda de condução ou formação) ou danificada de um exemplar arbóreo a fim de se alcançarem objetivos específicos;

III - Supressão – eliminação (retirada) do exemplar arbóreo;

IV - Transplante – o ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes do local onde está plantado para outro, assegurando sua sobrevivência;

V - Exemplar da Arborização Urbana - espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

VI - Passeios Públicos – locais adequadamente destinados ao livre trânsito dos pedestres;

VII - Atividade de Manejo – atividade de poda, transplante e supressão;



VIII - Torrão – volume de terra que assegure a sobrevivência do espécime transplantado;

IX - Sistema Radicular – conjunto de raízes;

X - Laudo Prévio – documento técnico, emitido pelo Setor do Meio Ambiente Municipal, em que é analisada a pertinência ou não para concessão de plantio, de poda, supressão e/ou de transplante de exemplares da arborização urbana;

XI - Resíduos Vegetais Gerados – material vegetal a ser descartado resultante das atividades de poda, supressão e transplante dos exemplares da arborização urbana e na limpeza de jardins e quintais;

XII - Problema Fitossanitário – incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

XIII - Plano de Poda – documento técnico elaborado por profissional devidamente habilitado a ser apresentado pela Distribuidora de Energia Elétrica quando da solicitação de autorização para a realização de poda em exemplares da arborização urbana.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA PLANTIO, PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE.

Artigo 2º. As atividades de plantio, poda, supressão e transplante dos exemplares da arborização urbana localizados em passeios públicos nos limites do imóvel, que somente poderão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciada, ficam condicionadas à concessão de autorização de que trata esta Lei e seu ANEXO ÚNICO, respeitando as legislações Federais, Estaduais e Municipais competentes.

Parágrafo único. A autorização que trata este artigo será emitida, mediante um requerimento, conforme disposto no artigo 12 desta Lei, independentemente:

I - Da natureza da atividade de plantio e/ou manejo (poda, supressão e transplante);

II - Do porte do exemplar arbóreo e da sua espécie;

III - Do objetivo da atividade de manejo, seja devido a problema fitossanitário, segurança, prevenção de acidente ou proteção de bem



ou de patrimônio, construção de infraestrutura ou de edificação, implantação de loteamento, alteração do uso da área, movimentação de terra, reflorestamento ou outros.

Artigo 3º. O Setor Municipal do Meio Ambiente é responsável para a concessão de autorização de que trata o artigo 2º desta Lei, assumindo a responsabilidade de:

I - Analisar o requerimento de autorização para tomar a providência necessária;

II - Vistoriar a área para plantio e/ou o local onde se encontram os exemplares da arborização urbana, objetos do requerimento de autorização;

III - Expedir regulamentação complementar necessária á autorização de que trata esta Lei.

Artigo 4º. A pessoa interessada em realizar o credenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei deverá se dirigir ao setor responsável pelo Meio Ambiente do Município portando os seguintes documentos e informações:

I-RG;

II-CPF;

III - CNPJ (quando se tratar de pessoa jurídica);

IV - Endereço Completo;

V – 01 Foto 3x4 atual;

VI– Telefone(s) e e-mail para contato.

Artigo 5º. O Setor do Meio Ambiente promoverá a capacitação das pessoas devidamente credenciadas para a adequada realização destas atividades:

I - Capacitação anual em podas urbanas;

II - Certificado com nota de aproveitamento;

III - Expedição de credenciamento com foto;

Parágrafo único: Só receberá o credenciamento o podador que tiver aproveitamento igual ou superior a 70%.



CAPÍTULO III DA PODA

Artigo 6º. Os procedimentos para a poda devem ser feitos de acordo com a ABNT NBR16246-1:2013- Código que estabelece os procedimentos e ferramentas adequadas para poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas em conformidade com a lei aplicável.

Artigo 7º. A realização da atividade de poda dos exemplares da arborização urbana necessita da concessão de autorização de que trata o artigo 2º desta Lei, de acordo com o ANEXO ÚNICO.

Artigo 8º. A poda dos exemplares da arborização urbana que exigir adequação à rede de energia elétrica de alta tensão (13800 volts) será de responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica, exceção à rede de baixa tensão (120-220 volts) multiplexada isolada para a secundária que excepcionalmente poderá ser realizada por profissional devidamente capacitado, credenciado e munido de EPIs necessários.

§ 1º. Para realizar a poda a que se refere o caput deste artigo, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão ingressar com um requerimento de autorização dirigido ao Setor do Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 2º. Juntamente com o requerimento de autorização para a poda a que se refere o caput deste artigo, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão juntar o Plano de Poda assinado por profissional legalmente habilitado e capacitado.

§ 3º. Constituirão parte integrante do Plano de Poda a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, obrigatoriamente, os seguintes tópicos referentes à poda pretendida:

- I - Objeto;
- II - Justificativa;
- III - Identificação das espécies;
- IV - Método a ser utilizado;
- V - Local onde será realizada;





VI - Data em que será realizada;

VII - Certificado de capacitação dos funcionários habilitados.

Artigo 9º. As podas emergenciais podem ser feitas a qualquer momento sem que haja necessidade de programação ou solicitação de requerimento, desde que visem resolver problemas relativos a situações absolutamente emergenciais causados por galhos quebrados, árvores inteiras que ofereçam riscos imediatos à vida ou ao patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO MÓVEL, IMÓVEL E PLANTIO.

Artigo 10. As atividades relativas à comercialização e plantio de espécies arbóreas relacionadas à arborização urbana perpetrada por comerciantes interessados na área, assim como, o plantio a ser executado pelo munícipe ficam condicionadas a concessão de autorização.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será exigida, mediante um requerimento dirigido ao Setor do Meio Ambiente portando a seguinte documentação:

Revenda móvel de árvores, arbustos - Ambulantes.

I - Documento de solicitação devidamente assinado pelo proprietário da revenda móvel;

II - Cópia simples do RG ou CPF do requerente;

III - Cópia do CNPJ;

IV - Telefone e e-mail para contato;

V- Nome fantasia;

VI - Cópia simples do pagamento de emolumentos referentes à comercialização móvel;

VII - Documento de comprovação da procedência das mudas - Viveiro.



Revenda imóvel de árvores, arbustos - Floriculturas, Viveiro Particulares.

- I - Documento de solicitação devidamente assinado pelo proprietário da revenda imóvel;
- II - Cópia simples do RG ou CPF do requerente;
- III - Cópia do CNPJ;
- IV - Telefone e e-mail para contato;
- V- Nome fantasia;
- VI - Cópia simples do pagamento de emolumentos referentes à comercialização móvel;
- VII - Documento de comprovação da procedência das mudas - Viveiro.

Artigo 11. Para solicitação de autorização visando o plantio de árvores urbanas em passeios públicos urbanos o interessado deverá preencher um requerimento dirigido ao Setor do Meio Ambiente portando a seguinte documentação:

- I - Requerimento de solicitação devidamente assinado pelo proprietário do imóvel;
- II - Carta de anuência quando se tratar de dois ou mais proprietários do imóvel;
- III - Procuração quando a solicitação não for assinada pelo proprietário do imóvel;
- IV - Cópia simples do RG ou CPF do requerente;
- V - Telefone e e-mail para contato;
- VI - Cópia simples do carne de IPTU, ou comprovante de endereço;
- VII - Nome da espécie, tamanho, DAP, procedência.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Artigo 12. Para a solicitação de autorização para os serviços de poda, supressão, transplante de exemplares da arborização urbana,



autorização para comercialização e autorização para plantio os interessados deverão preencher um requerimento dirigido ao Setor do Meio Ambiente portando a seguinte documentação:

I - Documento de solicitação devidamente assinado pelo proprietário do imóvel contendo a justificativa para poda, supressão e/ou transplante;

II- Carta de anuência quando se tratar de dois ou mais proprietários do imóvel;

III - Procuração quando a solicitação não for assinada pelo proprietário do imóvel;

IV - Cópia simples do RG ou CPF do requerente;

V - Telefone e e-mail para contato;

VI - Cópia simples do carne de IPTU, ou comprovante de endereço.

Artigo 13. Recebido o requerimento, o Setor de Meio Ambiente fará avaliação e vistoria no local para análise dos exemplares, em prazo convencionado.

Artigo 14. Após vistoria e análise do requerimento, o Setor de Meio Ambiente emitirá um laudo de vistoria juntamente com um parecer técnico.

Parágrafo único. A critério do Setor do Meio Ambiente o requerimento de autorização para plantio, poda, transplante e supressão poderá ser submetido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA para análise e deliberação. Se necessário o Setor do Meio Ambiente poderá ainda pedir a avaliação de um técnico especialista.

CAPÍTULO VI

DA COLETA DOS RESÍDUOS VEGETAIS GERADOS PELA PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE EXEMPLARES DA ARBORIZAÇÃO URBANA E GERADOS NA LIMPEZA DE JARDINS E QUINTAIS.

Artigo 15. O Poder Público Municipal promoverá a coleta e dará a destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos vegetais gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante de exemplares da arborização urbana e gerados na limpeza de jardins e quintais.



§1º. Para a autorização de poda, supressão, transplantes e coleta dos resíduos gerados, o Setor do Meio Ambiente dividirá geograficamente a cidade em 4 (quatro) regiões.

§2º. A divisão geográfica de que trata o parágrafo anterior está prevista no ANEXO ÚNICO desta Lei, devendo ser dada ampla publicidade à mesma nos meios de comunicação local.

Artigo 16. A disposição dos resíduos vegetais gerados pelas atividades de poda, transplante e supressão dos exemplares da arborização urbana e gerados na limpeza de jardins e quintais em parte da via pública somente será permitida nas datas determinadas pelo Setor do Meio Ambiente previstas no ANEXO ÚNICO desta lei.

Artigo 17. É terminantemente proibida a disposição dos resíduos gerados em: praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas e terrenos entre outras áreas públicas.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO

Artigo 18. Fica terminantemente proibida a pintura com qualquer tipo de tinta os caules, troncos e estipes de qualquer vegetal localizado no município.

Artigo 19. É vedado manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Artigo 20. Não será permitida a fixação de faixas, amarrilhos de arame, cartazes, sacos de lixo, luminárias, placas e pregos na arborização urbana.

Parágrafo único. As decorações festivas exclusivamente natalinas serão permitidas desde que provisórias e precedidas de autorizações de que tratam os artigos 2º e 4º desta Lei e que não causem danos às árvores, podendo elas ser apenas amarradas.

Artigo 21. Fica terminantemente proibida a realização de poda drástica, topiaria ou qualquer outra forma inadequada que ocasione a lesão ao exemplar arbóreo.



CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Artigo 22. Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrente, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações civis e penais:

I - Advertência;

II - Multa simples no valor de 04 (quatro) a 200(duzentas) UFESP's;

III - Multa 1º reincidência no valor de 04 (quatro) UFESP's;

IV - Multa 2º reincidência no valor de 08 (oito) UFESP's;

V - Apreensão dos produtos (equipamentos, ferramentas, maquinários, combustíveis e etc...) que fazem parte do objeto da infração.

Artigo 23. Aquele que permitir a supressão de exemplares da arborização urbana a ser realizada no interior dos limites do seu imóvel e/ou em frente a ele sem a autorização de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, gerará ao infrator, sem prejuízo de outras cominações civis e penais:

I - Multa simples no valor de 12 (doze) UFESP's para cada exemplar arbóreo suprimido, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 cm (dez centímetros);

II - Multa simples no valor de 16 (dezesesseis) UFESP's para cada exemplar arbóreo suprimido, com DAP - Diâmetro do Caule à altura do Peito de 0,10 a 0,20cm (dez a vinte centímetros);

III - Multa simples no valor de 20 (vinte) UFESP's para cada exemplar arbóreo suprimido, com DAP - Diâmetro do Caule à altura do Peito de 0,20 a 0,30 (vinte a trinta centímetros);

IV - Multa simples no valor de 24 (vinte e quatro) UFESP's para cada exemplar arbóreo suprimido, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30m (trinta centímetros).

V - Multa simples no valor de 200 (duzentas) UFESP's quando o exemplar for declarado imune à corte.

Artigo 24. Aquele que permitir a atividade de poda ou transplante de exemplares da arborização urbana a ser realizada no interior do





limite do seu imóvel ou em frente ele sem a autorização de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 25. Aquele que permitir a atividade de poda, transplante ou supressão de exemplares da arborização urbana a ser realizada no interior do limite do seu imóvel ou em frente a ele, por pessoa não credenciada nos termos dos artigos 2º e 4º desta Lei, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 26. Aquele que realizar atividade de poda, transplante ou supressão de exemplares da arborização urbana sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 2º e 4º desta Lei, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo, além da apreensão de seus equipamentos (ferramentas, maquinários, combustíveis e etc...) envolvidos na infração.

Artigo 27. A atividade de poda realizada pela distribuidora de energia elétrica sem a devida autorização de que trata o artigo 8º desta Lei, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 10(dez) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 28. A disposição dos resíduos vegetais gerados pelas atividades de poda, transplante e supressão dos exemplares da arborização urbana e gerados na limpeza de jardins e quintais em parte da via pública, em desacordo com o ANEXO ÚNICO gerará ao mandante ou proprietário uma advertência.

Parágrafo único. O mandante ou proprietário do imóvel terá um prazo de 36 (trinta e seis horas) após a aplicação da advertência para remoção e destinação final dos resíduos gerados, decorrido esse prazo e sem que nenhuma ação tenha sido tomada, será gerada ao infrator uma multa simples no valor de 12 (doze) UFESP's.

Artigo 29. A disposição dos resíduos vegetais gerados pelas atividades de poda, transplante ou supressão dos exemplares da arborização urbana e na limpeza de jardins e quintais em praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas, terrenos entre outras áreas, gerará ao infrator uma multa simples no valor de 12 (doze) UFESP's.

Artigo 30. Aquele que realizar a pintura dos caules, troncos e estipes, deverá imediatamente removê-la. Em caso de reincidência para os que





respondem pela ação gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 31. Aquele que realizar o ato de manter animais amarrados na arborização urbana deverá imediatamente removê-los. Em caso de reincidência para os que respondem pela ação gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 32. Aquele que realizar fixação de cartazes, holofotes, placas e pregos na arborização urbana, deverá imediatamente removê-los. Em caso de reincidência para os que respondem pela ação gerará ao infrator uma multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por exemplar arbóreo.

Artigo 33. Aquele que realizar qualquer tipo de poda considerada inadequada que venha ocasionar lesões nos exemplares arbóreos gerará ao infrator e ao mandante multa simples no valor de 12 (doze) UFESP's, por exemplar arbóreo.

Artigo 34. O não cumprimento ao artigo 42 (quarenta e dois) desta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a supressão do individuo arbóreo, gerará ao infrator multa simples no valor de 40 (quarenta) UFESP's, por exemplar arbóreo.

Artigo 35. O não cumprimento ao artigo 43 (quarenta e três) desta lei, gerará ao infrator multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's por muda a ser compensada.

Artigo 36. O podador que não atender as especificações da ABNT NBR 16246-1:2013, gerará ao infrator multa simples no valor de 04 (quatro) UFESP's, por exemplar arbóreo.

Artigo 37. Respondem, solidariamente/ pela infração das normas desta Lei:

I - Seu infrator material, podador;

II - O mandante, proprietário do imóvel;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 38. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Artigo 39. Compete ao Setor Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a imposição de penalidades previstas nesta Lei, conjuntamente com os fiscais do município.





Artigo 40. O vencimento da multa se dará 30 (trinta) dias após a sua emissão.

Artigo 41. O pagamento da multa até o dia do seu vencimento original, ou seja, 30 dias após a emissão da mesma, gerará ao infrator desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor.

CAPÍTULO IX DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 42. Concedida a autorização para supressão do exemplar arbóreo, deverá ser plantado com indicação da espécie pelo Setor do Meio Ambiente na mesma propriedade um exemplar para cada exemplar a ser suprimido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 43. O requerente deverá realizar a compensação ambiental e doar ao Setor do Meio Ambiente mudas para cada árvore suprimida independentemente do plantio determinado pelo artigo 42.

I - 05 mudas para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP; Diâmetro do Caule à Altura do Peito até 0,10m (dez centímetros);

II - 10 mudas para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito acima de 0,10m a 0,20m (dez a vinte centímetros);

III - 15 mudas para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito acima de 0,20m a 0,30m (vinte a trinta centímetros);

IV - 20 mudas para cada exemplar arbóreo suprimido com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo único: A supressão só será autorizada após o cumprimento dos art. 12 e 14.

Artigo 44. O Setor do Meio Ambiente determinará ao interessado quais espécies devem ser entregues, assim como o local e horário da entrega. A lista de espécies deve constar nome científico e nome popular.

Artigo 45. As espécies para compensação deverão ser escolhidas entre nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente





aquelas adaptadas à flora regional, deverão apresentar altura decolo até o início das primeiras pernas igual ou acima de 1,80metros e DAP variando de 0,02m a 0,03m (dois a três centímetros) no mínimo: Os recipientes tecnicamente devem ser compatíveis com o tamanho da muda oferecendo totais condições as raízes. Não são aceitas mudas com raízes nuas.

Artigo 46. Todos os recursos arrecadados provenientes de infração ao disposto nesta lei serão destinados ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente nos termos da Lei Municipal nº493 de 30 de abril de 2015, alterada pela Lei nº 797 de 29 de junho de 2017.

Artigo 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 11 DE AGOSTO DE 2017.


Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra

PUBLICAÇÃO
FIXADO EM LUGAR PÚBLICO DE
COSTUME E ARQUIVADO NA DATA INFRA
São Joaquim da Barra, 11/08/17

Prefeito Municipal